TC nº 72-001.234.11-64

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou a prestação de contas. Adiantamento. SVMA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.828ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/08/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.610/10-01, 72.001.611/10-66, 72.001.614/10-54, 72.001.676/10-01, 72.001.697/10-81, 72.001.699/10-07, 72.001.700/10-94, 72.001.701/10-57, 72.001.704/10-45, 72.001.706/10-70 e 72.001.709.10-69 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O julgamento original, em cada um dos processos em exame, foi no sentido da aprovação parcial das contas considerando a irregularidade constatada em relação a algumas despesas, posto que passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, conforme apuração realizada no âmbito dos TCs 2.677/08-95 e 2.262.08-54.

Todavia, não houve determinação de reposição de valores aos cofres públicos, sob o fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas.

Expedidas as respectivas intimações, dando ciência das Decisões proferidas em Juízo Singular, os interessados deixaram transcorrer “in albis” o prazo para interposição de recurso.

Considerando a realidade evidenciada, de ausência de interesse recursal por parte dos interessados e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos órgãos técnicos, esta Relatoria, em homenagem ao princípio da celeridade, optou por simplificar a instrução em fase de reexame necessário, para encaminhar os autos diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos, propugnou pela revisão do julgado para afastar o entendimento de irregularidade da despesa.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento dos Recursos interpostos.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos em exame, considerando o cumprimento da disciplina regimental.

Quanto ao mérito, a decisão original não merece reparos.

Vejamos:

A matéria em julgamento já foi objeto de reiterados julgamentos por parte desta Corte de Contas, em especial quando da análise e julgamento da Inspeção levada a efeito nos autos do TC 2.677/08-95, onde se constatou a irregularidade da utilização do regime de adiantamento para despesas

com curso de capacitação continuada de servidores no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

Assim, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, as irregularidades apontadas pelo órgão técnico mostram-se suficientes para impedir a alteração dos julgados, posto que inexistente fato novo a possibilitar a eventual revisão da matéria, bem como considerando que a Decisão exarada encontra-se proferida à luz da Resolução 04/11, aprovada pela Instrução 03/11 desta Corte, que estabeleceu expressamente a possibilidade das prestações de contas serem julgadas irregulares sem a consequência do julgamento pela imputação de débito, consoante seu artigo 1º, inciso III e seus parágrafos.

Diante do exposto, quanto ao mérito: Nos TCs 1.611/10-66, 1.614/10-54, 1.676/10-01, 1.699/10-07, 1.700/10-94, 1.704/10-45 e 1.709/10-69; dou provimento parcial aos recursos, exclusivamente para declarar a quitação dos servidores envolvidos, considerando que a decisão original encontra-se omissa quanto a esse ponto; e quanto aos demais processos em julgamento, conheço dos recursos e nego-lhes provimento.

Após as providências regimentais, arquive-se.